FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Proposta para consideração na Lei do OE. 2017

REMIÇÃO DE PENSÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE RESULTANTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Nos termos dos artigos 29º e 129º, da Lei 32/2002, de 20.12 (Lei Base da Segurança Social), a proteção social dos trabalhadores integra, entre outras, a eventualidade de acidente de trabalho, sendo que, quanto à proteção dos trabalhadores nestes acidentes de trabalho, estabelece-se um regime jurídico de proteção obrigatória, impondo às entidades empregadoras a **responsabilidade objetiva pela reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho**.

Para o efeito, o legislador concebeu duas modalidades de proteção: em espécie (de natureza médica, cirúrgica, etc., de integração social, transpor te e estada) e em dinheiro (que abrange entre outras, a indemnização em capital ou pensão vitalícia por incapacidade temporária ou permanente).

E se para o regime geral, o legislador garantiu a protecção dos trabalhadores vítimas de acidente em serviço com incapacidade permanente, garantindo-lhes o pagamento de prestações relativas à sua incapacidade através da transferência obrigatória da responsabilidade pelo pagamento dessas prestações para as entidades seguradoras; já **no regime especial da função pública apesar de atribuir igual responsabilidade à CGA, acaba por obrigar o trabalhador a devolver em prestações o montante recebido**.

Ou seja, a lei trata e protege de modo diferente os trabalhadores que são do regime geral, dos trabalhadores do regime especial da função pública, deixando estes últimos desprotegidos, quando vítimas de acidente de serviço de que resulte uma incapacidade permanente.

Face a tudo quanto supra alegado, entendemos que as normas da alínea b) do nº 1 e do nº 3 do artigo 41º do DL 503/99 de 20 de Novembro, na redação introduzida pela Lei 11/2014, de 6 de Março, violam a CRP, **na parte em que obriga os trabalhadores da função pública a devolverem as prestações, recebidas a título de reparação pela incapacidade permanente decorrente de um acidente em serviço, à CGA**.

<u>Um exemplo concreto:</u>

Em julho de 2015, uma professora do quadro de nomeação definitiva teve um acidente em serviço, daí resultando uma fratura grave no pulso esquerdo.

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198 – E-mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt

No final de 2016 teve, finalmente, alta, após 6 meses de fisioterapia, com declaração, pelo ortopedista, de uma incapacidade permanente de 3%.

Em agosto de 2016, a junta médica da CGA homologou 3% de incapacidade permanente parcial e fixou capital de remição de 10 437,80 Euros, a título de reparação total do acidente. Mais informou que "o abono da pensão por serviço / doença profissional agora fixado fica, porém, suspenso…"

Pedido o esclarecimento sobre a referida suspensão do pagamento e sobre quando seria paga a referida remição, foi recebida a seguinte resposta: "…a remição (10 437,80 Euros), por ser obrigatoriamente remida, virá a ser paga quando a subscritora passar à aposentação. O valor de 60.82 euros (valor mensal da pensão) será deduzido mensalmente na pensão de aposentação, até perfazer o total do capital de remição pago. Tudo isto, evidentemente, partindo do princípio que, até lá, se mantém a legislação em vigor desde a data da referida Lei."

Em suma, para além de a colega ainda não ter recebido o valor que lhe é devido dos tratamentos, consultas e deslocações, **receberá a remição apenas quando se reformar, mas o mesmo valor será deduzido da sua pensão**.

Ou seja, tendo sido estabelecida uma remição de 10 437,80 Euros a título de reparação total do acidente, a verdade é que esta docente terá, na realidade, pela sua incapacidade permanente parcial resultante de acidente em serviço, uma compensação de… ZERO Euros!

Esta situação resulta da absurda disposição legal, concretamente da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de Março, que estipula que «as prestações por incapacidade permanente resultante de acidente ou doença profissional não são cumuláveis com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente na capacidade geral de ganho do trabalhador».

A FENPROF apela aos senhores/as deputados/as para alterarem esta absurda norma, fazendo justiça e repondo a legalidade da situação.

Lisboa, 10 de novembro de 2016
O Secretariado Nacional da FENPROF

Rua Fialho de Almeida, nº 3 – 1070-128 LISBOA – Telef. 213819190; Fax. 213819198; E.mail: fenprof@fenprof.pt
www.fenprof.pt